

07°

Artigo

Exigibilidade das astreintes em tutela provisória

Enforceability of coercive fines in provisional relief

Guilherme Henrique Corrêa Fontoura¹

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Advogado. Curitiba – Brasil.

Art.

■ ARTIGO . 07

RESUMO:

O artigo analisa a exigibilidade das multas coercitivas (astreintes) fixadas em sede de tutela provisória, com enfoque na controvérsia relativa à necessidade de sua confirmação em sentença para fins de cumprimento provisório ou definitivo. A discussão é contextualizada a partir da superação legislativa do entendimento consolidado no Tema 743 do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, com destaque para o conteúdo dos §§ 3º e 4º do art. 537. A partir de revisão doutrinária e jurisprudencial, sustenta-se que a decisão interlocutória que fixa astreintes constitui, por si só, título executivo, sendo dispensável a confirmação expressa em sentença para autorizar sua exigibilidade. Defende-se, portanto, uma releitura do instituto à luz da nova sistemática processual, considerando o papel instrumental da multa coercitiva na garantia da efetividade da tutela jurisdicional e sua compatibilização com o princípio da segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE:

Astreintes; tutela provisória; exigibilidade; confirmação em sentença; execução provisória.

ABSTRACT:

The article examines the enforceability of coercive fines (astreintes) granted through provisional relief, focusing on the controversy over whether a final judgment is required for their execution. It contextualizes the debate in light of legislative developments that superseded the precedent set in Theme 743 of the Brazilian Superior Court of Justice, especially after the enactment of the 2015 Code of Civil Procedure, with emphasis on paragraphs 3 and 4 of Article 537. Based on doctrinal and case law analysis, the article argues that the interlocutory decision imposing astreintes constitutes an enforceable order in itself, not requiring confirmation in the final ruling. It advocates for a reinterpretation of the mechanism under the new procedural framework, highlighting the instrumental role of coercive fines in ensuring the effectiveness of judicial protection while maintaining legal certainty.

KEYWORDS:

Coercive fines; Provisional relief; Enforceability; Confirmation by final ruling; Provisional enforcement

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a analisar sistematicamente a controvérsia envolvendo a exigibilidade das multas coercitivas (astreintes) fixadas no curso do processo, em sede de tutela provisória, notadamente quanto à necessidade de sua confirmação em sentença para fins de cumprimento, seja em caráter provisório, seja de forma definitiva. A questão, embora já tenha sido enfrentada sob a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 (Tema 743 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça – REsp n.º 1.200.856/RS), voltou a ser objeto de debates mais intensos com a promulgação do CPC de 2015 em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 537.

A discussão não é meramente acadêmica ou teórica. Ao contrário, apresenta relevante impacto prático, especialmente diante da resistência de diversos tribunais quanto à aplicação literal do – não tão – novo diploma processual. Isso se verifica, por exemplo, na manutenção, por alguns julgados, da tese consagrada no referido recurso repetitivo, segundo a qual a multa fixada em sede de antecipação de tutela somente poderia ser objeto de execução provisória após confirmação expressa pela sentença de mérito – e que o recurso eventualmente interposto não fosse dotado ou recebido com efeito suspensivo.

Este entendimento, entretanto, foi firmado sob a égide do CPC/73, cujas premissas – inclusive em relação à função das tutelas provisórias e ao regime das decisões interlocutórias – foram significativamente modificadas com a entrada em vigor do novo código. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 537 do CPC/15 parecem ter enfrentado diretamente a matéria, permitindo a exigibilidade da multa – ainda que provisória – independentemente de confirmação judicial posterior.

Dessa forma, o objetivo central desta pesquisa é identificar, com base na legislação atual, na doutrina especializada e na jurisprudência, se as astreintes fixadas no curso do processo, especialmente em sede de tutela provisória, podem ser executadas a partir do descumprimento da ordem judicial, sem necessidade de confirmação expressa em sentença. Para isso, adota-se uma abordagem dividida em três fases.

Na primeira etapa, realiza-se uma exposição teórico-normativa sobre o instituto das astreintes, abordando (i) seu conceito, função e principais características; (ii) a evolução do regime jurídico sob a égide do CPC/1973, voltando-se para a sua exigibilidade nas hipóteses de tutela provisória; e (iii) a sua executividade em razão das alterações introduzidas pelo CPC/2015.

A segunda fase da pesquisa dedica-se à análise jurisprudencial. Aqui, o objetivo é analisar, por amostragem, como os tribunais vêm aplicando, na prática, os §§ 3º e 4º do art. 537 do CPC/2015, especialmente em contraste com o entendimento consolidado no Tema 743 do STJ.

Por fim, a terceira etapa consiste em um resumo geral das fases anteriores, confrontando-se os entendimentos doutrinários e as decisões judiciais proferidas no período recente. Nessa fase, identifica-se a compreensão que se entende como mais adequada a respeito do

problema objeto de pesquisa, traçando uma possível solução para o confronto normativo existente.

2. ASTREINTES

a. Conceito, função e características gerais

Para assegurar a efetividade das ordens judiciais, o direito processual civil se vale de técnicas executivas que se dividem, genericamente, em duas categorias: sub-rogoratórias e coercitivas¹.

Os instrumentos sub-rogoratórios correspondem àqueles por meio dos quais o Poder Judiciário se substitui à vontade do devedor ou executado para que a obrigação seja cumprida – como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de penhora de valores disponíveis em contas bancárias². Tais medidas são típicas da execução por quantia certa e buscam satisfazer diretamente o crédito reconhecido judicialmente.

As técnicas coercitivas, por sua vez, não produzem automaticamente o cumprimento da obrigação, mas atuam como meios de constrangimento indireto ao devedor, com o objetivo de compelir ou obrigar o devedor a cumprir sua obrigação. Dentre elas, se insere a chamada multa coercitiva, ou astreinte, entendida como mecanismo de pressão patrimonial voltado à tutela de decisões que imponham obrigações de fazer ou não fazer³.

Embora o presente estudo não tenha por escopo abordar de forma exaustiva o regime das multas em geral – compreendidas desde aquelas de natureza punitiva até as compensatórias – é imperioso destacar, ao menos em linhas gerais, a natureza jurídica e a finalidade específica da astreinte.

O instituto, cuja denominação tem origem em expressão francesa incorporada ao vocabulário jurídico brasileiro⁴, é disciplinado

¹ A rigor, o CPC/15 prevê outras técnicas, tais como indutivas e mandamentais (art. 139, IV).

² Arts. 831 e 835 do CPC/15.

³ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução* [E-book]. 18ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 36.

pelos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil. Trata-se de técnica processual com função eminentemente coercitiva, cuja principal finalidade é coagir o devedor ao cumprimento da obrigação fixada judicialmente. Ainda que recaia sobre o patrimônio do devedor, a multa coercitiva não detém natureza punitiva ou indenizatória, mas visa à efetivação do comando judicial⁵.

Não se trata, contudo, da única medida possível. O §1º do art. 536 e o art. 139, IV, do CPC/2015 consagram o chamado poder geral de cautela⁶, permitindo ao magistrado – ainda que de forma excepcional – a adoção de medidas atípicas, caso se mostrem adequadas e necessárias ao caso concreto. Entretanto, a experiência prática revela que a astreinte permanece como instrumento privilegiado, senão a mais efetiva, na concretização das ordens judiciais.

A rigor, a fixação da multa pode se dar em qualquer fase do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, ou mesmo no curso da execução, sendo inexistente qualquer limitação temporal rígida quanto ao seu arbitramento. A multa coercitiva, nesse sentido, assume natureza acessória e instrumental, vinculada à ordem principal exarada pelo juízo competente⁷.

Ademais, sua aplicação dispensa requerimento expresso da parte. O art. 537 do CPC permite expressamente que a astreinte seja fixada de ofício pelo magistrado, desde que presente a finalidade coercitiva e a compatibilidade com a obrigação. Do mesmo modo, sua revisão ou

⁴Sobre a origem das 'astreintes', vide: ASSIS, Araken de. *Manual da Execução [E-book]*. 18ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 288-301 e 570-573 e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 1182.

⁵MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado [e-book]*. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 484. PEREIRA, Rafael Caselli. *Astreintes e perdas e danos – uma análise da autonomia dos procedimentos previstos no art. 461, § 2º do CPC/1973 e do art. 500 – NCPC/2015 como garantia lógica e harmônica do sistema processual*. Revista de Processo, vol. 251. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2016.

⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado [e-book]*. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 483.

⁷Vide arts. 536 e 537 do CPC/15.

exclusão também pode ocorrer independentemente de provocação, como forma de evitar excessos ou distorções⁸.

Quanto ao valor arbitrado, o CPC/2015 não estabelece parâmetros específicos, tampouco vincula o montante da multa a um percentual sobre o valor da causa ou da obrigação inadimplida. A quantificação é deixada ao critério do julgador, que deverá observar, entre outros fatores, a capacidade econômica do devedor, a complexidade da obrigação e parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Conforme apontam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a multa coercitiva é construída a partir do caso concreto, devendo refletir uma pressão proporcional à resistência do obrigado, observando, entre outros critérios, a natureza da obrigação, o seu valor e a capacidade econômica do devedor⁹.

Ainda, entende-se que é indispensável a intimação pessoal do devedor para que a multa coercitiva possa incidir no caso concreto, não bastando a mera intimação do advogado da parte. Esse era o entendimento do STJ durante a vigência do CPC/73 – que, inclusive, foi objeto da Súmula n.º 410 da Corte¹⁰ – e, ao que parece, também é o posicionamento do CPC/15.

Por último, deve-se ressaltar que a multa coercitiva pode ser cumulada com eventual indenização devida à parte. Isso porque – diferente da multa prevista no art. 523 do CPC – as astreintes não são espécie de penalidade, mas, justamente, uma técnica coercitiva para forçar o devedor ao cumprimento. Assim, nada impede que, com o descumprimento da decisão judicial e eventual necessidade de indenização do credor por tal

⁸. *Diversos entendimentos das Turmas do Superior Tribunal de Justiça seguem essa lógica. Vide: EAREsp 650536/RJ, julgado em 07/04/2021 pela Corte Especial; AgInt no AREsp 2461631/SP, julgado em 04/11/2024 pela Quarta Turma; AgInt no AREsp 2225110/PA, julgado em 12/11/2024 pela Primeira Turma; AgInt no AREsp 1865820/SC, julgado em 22/11/2022 pela Terceira Turma; e AgInt no REsp 2068514/PB, julgado em 16/10/2023 pela Segunda Turma.*

⁹. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁰. *Súmula n.º 410 do STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

inadimplemento (por exemplo: descumprimento de obrigação de não fazer e impossibilidade fática de desfazimento da conduta), o credor também faça jus à multa coercitiva.

Neste ponto, convém mencionar que a definição do momento em que a multa se torna exigível é central para os propósitos deste artigo. Uma vez fixada, e diante do descumprimento da obrigação, nasce para o credor a expectativa de exigibilidade da penalidade pecuniária, ainda que de forma incipiente. A controvérsia reside, justamente, em determinar se essa exigibilidade depende de ulterior confirmação da decisão em sentença ou se basta, para tanto, o simples inadimplemento da ordem judicial provisória.

Essa indagação será examinada de forma mais detida nas seções seguintes, com base na legislação processual, nos precedentes jurisprudenciais e na doutrina.

b. Regime jurídico da exigibilidade das astreintes sob a égide do CPC/73 e do CPC/15

Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, não havia, em sua redação original, dispositivo específico e suficientemente claro a respeito da multa coercitiva como técnica de cumprimento das decisões judiciais. A previsão normativa sobreveio com a promulgação da Lei n.º 8.952/1994, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 461 do CPC/73, prevendo, pela primeira vez, ao menos expressamente, a possibilidade de imposição de multa diária para assegurar o cumprimento de decisões judiciais – em princípio, relativas a obrigações de fazer ou não fazer.

Os dispositivos foram redigidos da seguinte forma:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao

juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Embora tais previsões tenham representado avanço em relação à redação original do diploma processual, a norma permaneceu omissa quanto a um aspecto relevante: o momento a partir do qual a multa coercitiva decorrente do descumprimento de decisão judicial seria exigível e, portanto, executável.

Diante da ausência de critérios objetivos, surgiram dúvidas práticas: o mero descumprimento seria suficiente para autorizar a execução da multa? Seria possível seu cumprimento provisório? E mais: sendo fixada em sede de tutela antecipada, a astreinte continuaria exigível se, posteriormente, a sentença revogasse a medida liminar?

Tais indagações levaram o Superior Tribunal de Justiça a enfrentar o tema. O posicionamento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.200.856/RS (Tema 743 dos recursos repetitivos), ocasião em que o STJ firmou o entendimento de que:

[...] a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

A partir dessa decisão, estabeleceram-se três condições para a exigibilidade da astreinte fixada em tutela antecipada: (i) descumprimento da ordem judicial, (ii) confirmação da medida em sentença de mérito, e (iii) inexistência de efeito suspensivo em eventual recurso contra a sentença confirmatória.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o legislador processual buscou sistematizar e consolidar o regime jurídico das astreintes. Para tanto, inseriu disposições específicas nos artigos 536 e 537, com destaque para os §§ 3º e 4º deste último, os quais passaram a disciplinar, de maneira expressa, alguns aspectos relativos à multa coercitiva:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

[...]

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Além de indicar a impossibilidade de redução da multa vencida¹¹ e o exequente como seu credor, o regime legal previu que a astreinte (i) produz efeitos imediatos; (ii) torna-se exigível a partir do

¹¹ Este tema, especificamente, é controvertido na doutrina e jurisprudência, todavia não é abordado neste trabalho. Em caso de interesse, cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado [e-book]. 7ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 481; MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo código de processo civil comentado [E-book]. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 451-452; ASSIS, Araken de. Manual da Execução [E-book]. 18ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 288-301 e 570-577; e PEREIRA, Rafael Caselli. A multa judicial (astreinte) consolidada no tempo: reflexões sobre os parâmetros para fixação e modulação do quantum alcançado. Doutrina e jurisprudência unidas na busca por critérios objetivos para uma fundamentação qualificada. Revista de Processo, vol. 274. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2017.

descumprimento; (iii) a sua ‘execução’ pode ser realizada mediante o instituto do cumprimento provisório; e (iv) em sede de cumprimento provisório deve ser depositada em juízo, sendo o valor levantado após o trânsito em julgado da decisão favorável à parte.

O regime legal atual é claro ao prever que a multa será “devida” a partir do descumprimento da decisão e que sua execução provisória é cabível, devendo o valor ser depositado em juízo. A coisa julgada só é exigível para o levantamento do valor depositado em juízo e não para sua exigibilidade; a ‘confirmação em sentença da multa’, aliás, sequer é mencionada pelo dispositivo legal, induzindo a lógica conclusão de sua desnecessidade.

Ressalta-se, ainda, que o art. 515, I, do CPC/2015 reforça essa conclusão ao estabelecer que “são títulos executivos judiciais, as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação”. Trata-se de alteração significativa em relação ao art. 584 do CPC/73, que previa como título executivo judicial apenas a “sentença”.

Com efeito, ao substituir o termo “sentença” por “decisão”, o novo código expandiu o rol dos atos judiciais dotados de força executiva. Nesse sentido, decisões interlocutórias que fixem astreintes em tutela provisória passaram a ser aptas a autorizar o início do cumprimento provisório da obrigação. A exigibilidade, portanto, decorre do descumprimento da ordem judicial e não da sua confirmação posterior pelo juízo sentenciante.

A Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.958.679/GO¹², apontou de forma expressa em seu voto que a substituição terminológica revela a intenção do legislador de permitir – ao ampliar o conceito de título executivo judicial para abarcar decisões interlocutórias – a execução imediata das astreintes, independentemente de posterior confirmação por sentença.

Não obstante a clareza da legislação, parcela da jurisprudência ainda se mantém vinculada à lógica anterior. Mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015, algumas Turmas do STJ e alguns tribunais seguem aplicando, de forma automática, o entendimento consolidado no Tema 743.

¹² REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

Como se verá no tópico seguinte, diversos Tribunais, inclusive órgãos colegiados do próprio STJ, já iniciaram um movimento de revisão do entendimento anterior, reconhecendo a possibilidade de cumprimento provisório da multa coercitiva mesmo antes da confirmação em sentença. A análise empírica desses julgados permitirá compreender se há, de fato, uma tendência de superação do Tema 743 no plano da jurisprudência nacional.

3. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

No âmbito da presente pesquisa, entendeu-se relevante a realização de levantamento empírico a respeito da forma como os Tribunais Estaduais têm interpretado e aplicado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 743, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Ainda que se trate de pesquisa por amostragem, a análise qualitativa dos acórdãos permite identificar padrões interpretativos e compreender o grau de adesão (ou resistência) ao novo regime normativo das astreintes previsto no art. 537 do CPC.

Assim, adotou-se como metodologia a utilização de três filtros: (i) a pesquisa teve como critério de busca as expressões “astreintes”, “confirmação”, “sentença” e “STJ”; (ii) dentre as decisões localizadas, foram selecionadas apenas aquelas em que havia menção expressa ao art. 537, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 e/ou ao REsp n.º 1.200.856/RS (Tema 743); e (iii) excluíram-se do recorte as decisões que, embora abordassem astreintes, não enfrentavam de forma direta a necessidade de confirmação da medida como condição para a sua exigibilidade.

A partir do material selecionado, observou-se que a aplicação do Tema 743 do STJ não é uniforme entre os Tribunais Pátrios. Em outras palavras, há tribunais que se mostram mais conservadores, mantendo a exigência de confirmação da tutela para fins de exigibilidade da multa, enquanto outros demonstram maior aderência à nova lógica processual, afastando a exigência de confirmação sentencial com base na literalidade do art. 537 do CPC/2015.

Entre os fundamentos utilizados para afastar o Tema 743, destacam-se dois argumentos principais: (i) a leitura do art. 537, § 3º, que, por si só, autoriza o cumprimento provisório da decisão que fixou a multa – sem qualquer menção expressa à superação do precedente; e (ii) a compreensão de que o novo regime legal previsto no CPC/2015 efetivamente revogou – ao menos tacitamente – o entendimento consolidado sob a vigência do CPC/1973.

Por outro lado, a manutenção do entendimento do STJ tem sido justificada, essencialmente, por dois fundamentos: (i) a alteração legislativa não teria revogado expressamente o Tema repetitivo; e (ii) ainda que o art. 537 do CPC/2015 admita o cumprimento provisório da multa, sua exigibilidade continua condicionada à confirmação em sentença, ainda que de forma implícita.

É importante ressaltar que parte significativa dos julgados sequer enfrenta o conflito existente entre o novo diploma processual e o Tema 743, limitando-se a aplicar a tese firmada pelo STJ de maneira automática, sem realizar qualquer análise crítica da legislação.

A título demonstrativo, estribando-se em entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já adotou entendimento segundo o qual a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela é consequência inerente da sentença que acolhe os pedidos iniciais, assegurando a eficácia da medida liminar não revogada durante o curso da demanda ou na própria sentença¹³. Nesse sentido, defende-se que, havendo sentença favorável, a eficácia da medida liminar – não revogada no curso da demanda – restaria automaticamente consolidada.

A despeito disso, é preciso reconhecer que o próprio Superior Tribunal de Justiça, nos últimos anos, vem revendo sua posição anterior. Em julgados mais recentes proferidos pelas Segunda e Terceira Turmas de Direito Privado, admite-se expressamente a superação do Tema 743, reconhecendo que, sob a vigência do CPC/2015, é possível o cumprimento provisório das astreintes fixadas em tutela provisória, independentemente de confirmação posterior por sentença. A única limitação prevista diz respeito ao levantamento do valor, que permanece condicionado ao trânsito em julgado da decisão favorável à parte beneficiária.

Esse novo entendimento está exposto no julgamento do AREsp n.º 2.079.649/MA, de relatoria do Ministro Francisco Falcão (Segunda Turma), em que se afirma que o precedente qualificado do REsp 1.200.856/RS foi superado com o advento do CPC/2015, dada a expressa previsão do art. 537, §3º, quanto à possibilidade de cumprimento provisório da multa cominatória, independentemente de sua confirmação em sentença¹⁴.

Na mesma linha, a Terceira Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do já citado REsp n.º 1.958.679/GO, reforçou que as astreintes podem ser executadas provisoriamente desde que configurado o descumprimento da decisão, não havendo necessidade de que a tutela seja posteriormente confirmada, ainda que se trate de decisão interlocutória. A relatora destacou, expressamente, que a inovação legislativa afasta a incidência da tese anteriormente firmada no Tema 743.

Essas decisões têm servido de fundamento para que tribunais inferiores passem a adotar a tese da superação legislativa do Tema 743¹⁵, alinhando-se ao entendimento mais recente da Corte Superior e reconhecendo a possibilidade de execução provisória das astreintes fixadas em tutela provisória sem necessidade de confirmação formal.

¹³. Vide: [...].1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: “A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, ao aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto à multa aplicada (astreinte)”. (STJ 4ª Turma AgInt no REsp. n. 1.393.844/SP) Rel.: Min. Luis Felipe Salomão Unân. j. 11.06.2019, DJe 27.06.2019)2. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0037254-54.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mario Luiz Ramidoff - J. 30.11.2021)

[...]. A confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela é inerente à sentença de procedência dos pedidos iniciais. Não havendo revogação da medida liminar, no curso da demanda, ou na sentença, a eficácia da medida resta assegurada. Precedente do superior tribunal de justiça. [...]. (tjpr - 16ª câmara cível - 0052321-93.2020.8.16.0000 - curitiba - rel.: desembargador lauro laertes de oliveira - j. 23.11.2020)

¹⁴. AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023

Contudo, apesar da mudança de orientação sinalizada pelas Turmas do STJ, ainda subsiste uma postura de resistência que foi revelada no julgamento do EAREsp n.º 1.883.876/RS pela Corte Especial do STJ. O voto vencedor entendeu pela manutenção do posicionamento anterior, exigindo-se a confirmação da tutela para fins de exigibilidade da multa. O voto vencido da Ministra Nancy Andrighi – coerente com sua posição no julgado supracitado – sustentava a superação da tese em razão da modificação legislativa promovida pelo CPC/2015, todavia não prevaleceu.

A resistência à aplicação do novo regime legal não se limita ao STJ. Tribunais estaduais que, em outros momentos, haviam reconhecido a possibilidade de cumprimento provisório das astreintes – ainda que mediante decisões de órgãos fracionários –, voltaram a aplicar o Tema 743 com base em argumentos de segurança jurídica ou vinculação à jurisprudência consolidada¹⁶.

Todavia, ainda assim, mesmo após o julgamento do EAREsp n.º 1.883.876/RS, há exemplos de Tribunais que entenderam pela superação do precedente repetitivo do REsp 1.200.856/RS com o advento do CPC/15.

¹⁵ A este respeito, confira-se alguns dos precedentes analisados:

TJAM: Agravo de Instrumento n.º 4004512-04.2022.8.04.0000, julgado em 27/03/2023;

Agravo de Instrumento n.º 4000785-37.2022.8.04.0000, julgado em 21/11/2022.

TJBA: Agravo de Instrumento n.º 8010586-42.2023.8.05.0000, publicado em 04/05/2024;

Agravo de Instrumento, n.º 8049540-94.2022.8.05.0000, publicado em 05/04/2023.

TJGO: Apelação Cível n.º 5575639-54.2023.8.09.0128, julgado em 27/11/2023; Apelação Cível n.º 5448091-54.2021.8.09.0051, julgado em 02/10/2023.

TJMG: Agravo de Instrumento n.º 1.0000.21.265583-1/003, julgado em 22/05/2023.

TJMS: Apelação Cível n.º 0824052-82.2021.8.12.0001, julgado em 07/07/2022.

TJPR - 18ª Câmara Cível - 0008997-36.2020.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.:

Fernando Antonio Prazeres 2 VICE - J. 11.04.2022

TJRS – Apelação Cível, Nº 50138173120218210008, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-08-2023

TJSP – Agravo de Instrumento 2007265-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023. TJSP – Agravo de Instrumento 2072241-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024

Esse movimento revela, de forma clara, que ainda há dissenso jurisprudencial significativo sobre a matéria. A jurisprudência encontra-se em transição, marcada por um embate entre a segurança dos precedentes e a adequação do direito jurisprudencial às alterações legislativas.

Como se demonstrará no tópico seguinte, defende-se neste artigo a superação definitiva do entendimento consagrado no Tema 743, uma vez que a legislação vigente não apenas inovou na matéria, como tornou insustentável a exigência de confirmação da tutela como condição para a exigibilidade das astreintes.

4. DA EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES: A NECESSIDADE DE UMA NOVA VISÃO

Conforme delineado nos tópicos anteriores, o presente estudo tem como objeto a análise da exigibilidade das multas coercitivas fixadas no curso do processo, especialmente em sede de tutela provisória, à luz do atual regime normativo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

Verificou-se que os Tribunais Pátrios, em sua maioria, ainda se orientam pelo entendimento firmado no REsp nº 1.200.856/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal precedente, contudo, tem como base normativa o art. 475-O, §3º, do CPC de 1973, razão pela qual carece de plena compatibilidade com a disciplina atualmente vigente, especialmente com o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 537 do CPC/2015.

O diploma processual em vigor estabelece, com clareza e objetividade, que a decisão judicial que fixa a multa coercitiva é passível

¹⁶ *Veja-se:*

TJMG: Agravo de Instrumento n.º 1.0000.23.280134-0/001, julgado em 21/03/2024.

TJPR: Autos n.º 0011911-11.2015.8.16.0083, julgado em 28/03/2019.

TJSC: Apelação Cível n.º 0500065-08.2013.8.24.0011, julgado em 11/08/2020; Agravo de Instrumento n.º 5009129-61.2024.8.24.0000, julgado em 16/05/2024.

TJSP: Agravo de Instrumento n.º 2095366-95.2024.8.26.0000, julgado em 31/05/2024;

Agravo de Instrumento n.º 2055133-56.2024.8.26.0000, julgado em 29/05/2024.

de cumprimento provisório, desde que haja o descumprimento da obrigação, sendo seu levantamento condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável ao credor. Observe-se:

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

À luz de tais dispositivos, é patente a superação do entendimento anteriormente firmado no Tema 743 do STJ. Não há mais justificativa normativa para condicionar a exigibilidade da multa à confirmação expressa da tutela em sentença, uma vez que a própria lei processual passou a admitir a sua execução provisória desde o descumprimento da ordem judicial.

Nesse ponto, é oportuno destacar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁷, para quem o novo regime acentua o caráter psicológico e coercitivo das astreintes. Ao prever a possibilidade de execução provisória, ainda que condicionando o levantamento dos valores, o legislador promoveu a harmonização entre os princípios da efetividade e da segurança jurídica, sem comprometer a reversibilidade das medidas deferidas em tutela provisória.

Em termos práticos, a sistemática vigente permite concluir que:

- i. Havendo descumprimento da decisão judicial, nasce para o credor o direito ao valor da multa coercitiva;*
- ii. A partir desse descumprimento, é possível deflagrar o cumprimento provisório da multa, mediante depósito judicial;*

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: volume único*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1201.

iii. *Tal cumprimento independe de confirmação posterior em sentença, bastando a existência da decisão interlocutória que comine a multa.*

Admitir o contrário – ou seja, condicionar a exigibilidade da astreinte à confirmação judicial – equivale a esvaziar o próprio conteúdo do §3º do art. 537, que permite sua execução antes mesmo da prolação da sentença de mérito.

A doutrina corrobora expressamente esse entendimento. José Miguel Garcia Medina¹⁸, por exemplo, reconhece que o CPC/15 alterou substancialmente o regime das astreintes, ao permitir sua exigibilidade imediata com base na decisão interlocutória, sem necessidade de confirmação posterior.

Também é elucidativo o posicionamento de Alexandre Freitas Câmara¹⁹, que sustenta ser plenamente admissível a superação antecipada de precedentes jurisprudenciais firmados com base em textos legais revogados. Na sua visão, negar essa superação seria conferir maior força normativa a precedentes do que à própria lei vigente, o que não encontra amparo constitucional.

Ainda, conforme leciona Guilherme Rizzo Amaral²⁰, a multa pode ser objeto de execução provisória desde que configurado o descumprimento, sendo o levantamento dos valores a única providência subordinada ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. O crédito se extingue, apenas, se a sentença for improcedente, caso em que eventuais valores depositados deverão ser restituídos ao devedor.

É importante destacar, nesse ponto, que não se defende a exigibilidade da multa em hipóteses de revogação da medida liminar ou

¹⁸. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pp. 903-904.

¹⁹. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. Atlas. São Paulo, 2018. p. 118.

²⁰. AMARAL, Guilherme Rizzo In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.

de improcedência do pedido. Em tais casos, a restituição dos valores é plenamente assegurada pela regra do §3º do art. 537, o que afasta qualquer risco à segurança jurídica²¹.

Portanto, a exigibilidade da multa coercitiva – desde que observado o descumprimento da ordem judicial – não configura qualquer espécie de “condenação implícita”. A decisão judicial que fixa a multa é expressa, dotada de força executiva provisória, e não se confunde com o julgamento do mérito da causa.

Nesse sentido, eventual alteração posterior no valor da multa, por decisão judicial revisional, também não obsta sua exigibilidade em sede de cumprimento provisório. O valor poderá ser ajustado, mas a multa, em si, permanece devida até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Portanto, ainda que a Corte Especial do STJ, ao julgar o EAREsp nº 1.883.876/RS, tenha optado por manter – por maioria e não unanimidade – a orientação do Tema 743, tal entendimento não é vinculante frente à modificação legislativa substancial operada pelo CPC/2015. A jurisprudência infraconstitucional deve aplicar a nova redação legal, especialmente quando esta representa um avanço no sentido da efetividade da tutela jurisdicional.

O Código de Processo Civil atual trouxe uma solução que equilibra a efetividade e a segurança jurídica. Ao permitir a execução imediata da multa cominatória, ele intensifica a pressão psicológica sobre o devedor²². Trata-se de avanço legislativo que fortalece a tutela jurisdicional

²¹ Não se filia, portanto, ao entendimento de Luiz Manoel Gomes Jr., segundo o qual o descumprimento da decisão judicial dá origem a título executivo autônomo, ainda que o pedido venha a ser julgado improcedente em razão da necessidade de garantir a obediência à ordem judicial. A tese, embora coerente com a força normativa da decisão judicial, ignora os efeitos práticos da revogação da ordem no plano patrimonial. Vide: MANOEL GOMES JR, Luiz. Execução de multa - Art. 461, § 4º, do CPC - e a sentença de improcedência do pedido. In: SHIMURA, Sérgio & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Processo de execução. São Paulo: RT, v. 2.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1201; e DONIZETTI, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 710.

e desautoriza a manutenção de entendimento jurisprudencial ancorado em código revogado.

Entretanto, é importante destacar que essa execução provisória não é completa, pois o levantamento dos valores depositados só ocorre após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada. Essa abordagem garante que a segurança jurídica seja mantida, ao mesmo tempo em que se assegura a eficácia das decisões judiciais. Dessa forma, o novo CPC harmoniza a eficiência processual com a proteção dos direitos das partes envolvidas²³.

Para fins de objeção de críticas, tem-se que a mera possibilidade de modificação da multa coercitiva no curso do processo – caso o magistrado entenda que o valor anteriormente fixado seja desproporcional e irrazoável – não afasta a sua exequibilidade, especialmente porque o valor devido será objeto de depósito em juízo em sede de cumprimento provisório.

Não há que se falar, também, em suposta condenação implícita em razão da exigibilidade da astreinte sem confirmação expressa na sentença, uma vez que a multa coercitiva já foi objeto de decisão judicial quando de sua fixação, de forma que o reconhecimento de procedência do pedido inicial importa, apenas, em cumprimento de condição resolutive prevista no próprio art. 537, §§3º e 4º do CPC.

A jurisprudência recente das Turmas de Direito Privado do STJ – como demonstrado anteriormente – apontou nesse sentido, reconhecendo que a astreinte é exigível provisoriamente desde o descumprimento da obrigação, sendo a confirmação posterior, quando existente, meramente declaratória. Todavia, a Corte Especial privilegiou o posicionamento anterior. É fato, de qualquer modo, a existência de divergência na própria Corte da Cidadania.

O que se observa, em verdade, é um cenário de instabilidade interpretativa que impõe aos operadores do direito um papel de protagonismo na defesa da plena eficácia da nova sistemática. Juízes, advogados (públicos e privados) e membros do Ministério Público devem

²³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: volume único*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1201.

estar atentos às alterações legislativas e à função essencial da astreinte como instrumento de efetividade do processo.

Em conclusão, a exigibilidade da multa coercitiva fixada em sede de tutela provisória deve ser reconhecida desde o momento do descumprimento da ordem judicial, sendo indevida a exigência de confirmação posterior em sentença como condição para sua execução. O Código de Processo Civil de 2015 consagra essa nova orientação, superando expressamente o entendimento firmado no Tema 743, de modo que sua aplicação, nos termos da nova lei, é não apenas juridicamente válida, como imperativa.

5. CONCLUSÃO

É imprescindível que o regime jurídico da exigibilidade das astreintes, tal como delineado no art. 537, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, seja corretamente compreendido e efetivamente aplicado no âmbito jurisdicional.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.200.856/RS (Tema 743), à época sob a vigência do CPC/73, teve inegável importância à consolidação interpretativa da matéria. Contudo, sua lógica e utilidade normativa não se sustentam diante das alterações promovidas pelo novo diploma processual, que estabeleceu um regime próprio e explícito quanto à exigibilidade das multas coercitivas fixadas em tutela provisória.

Não se trata, portanto, de um simples deslocamento interpretativo, mas de verdadeira superação legislativa. O novo Código passou a prever expressamente que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório desde o momento do descumprimento da ordem, sendo o levantamento do valor condicionado ao trânsito em julgado de decisão favorável ao credor. Assim, a exigência de confirmação posterior em sentença não mais encontra respaldo jurídico, tampouco é exigida pela legislação em vigor.

A despeito disso, conforme evidenciado na análise jurisprudencial empreendida, a aplicação concreta do art. 537, §§ 3º e 4º do CPC/15 encontra resistência na prática forense. Tribunais estaduais – e até mesmo

o próprio STJ, em decisões recentes e não unânimes – oscilam entre a adoção da nova sistemática e a manutenção do entendimento firmado sob a égide normativa superada. Tal cenário revela a persistência de uma insegurança interpretativa que, ao fim e ao cabo, compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

Importa destacar, porém, que o presente trabalho não se propõe a emitir juízo de valor sobre os fundamentos adotados por tais decisões, tampouco pretende deslegitimar os Tribunais que ainda adotam a orientação do Tema 743. A proposta aqui defendida não é crítica judicial, mas, sim, uma proposição doutrinária fundamentada na análise normativa atual e na lógica interna do próprio sistema processual.

Ademais, a pesquisa empreendida possui delimitações metodológicas claras: trata-se de levantamento por amostragem, com foco em decisões acessíveis e recentes, o que não permite – nem pretende – esgotar a totalidade do material jurisprudencial disponível desde a entrada em vigor do CPC/15 e, também, não representa com perfeição a realidade.

Por fim, é possível concluir que a exigibilidade das astreintes fixadas em sede de tutela provisória não deve mais ser condicionada à confirmação em sentença de mérito. O Código de Processo Civil vigente trouxe solução clara, objetiva e adequada ao equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade processual. Cabe à jurisprudência, portanto, acompanhar essa evolução legislativa, superando precedentes cujo fundamento normativo já não mais subsiste.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do art. 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- _____. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ARENHART, Sergio Cruz. **Doutrina brasileira da multa coercitiva**: três questões ainda polêmicas. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Disponível em: <http://www.unifafibe>.

com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impresao.htm. Acesso em: 7 maio 2024.

_____. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 7 maio 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói: Impetus, 2006.

GOMES JR., Luiz Manoel. Execução de multa - Art. 461, § 4º, do CPC - e a sentença de improcedência do pedido. In: SHIMURA, Sérgio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, [ano].

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. **Astreintes e perdas e danos - uma análise da autonomia dos procedimentos previstos no art. 461, § 2º do CPC/1973 e do art. 500 - NCPC/2015 como garantia**

lógica e harmônica do sistema processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 251, jan. 2016.

ROMANO, Giliani Costa. O instituto da multa coercitiva (astreintes) no novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 967, maio 2016.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.